



Hº 03  
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI – PLE 05/2006

PROTOCOLADO SOB Nº 485 /2006

EM 13 / 03 / 06

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	_____
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			_____

Adita Art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica revogado o art. 7º e altera a redação do art. 1º § 5º, do art. 2º caput e art. 3º caput, da Lei nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

§ 1º - O art. 1º, § 5º, da Lei nº 5.580, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º, § 5º - Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do Projeto a ser apoiado pelo Conselho Municipal de Cultura.”

§ 2º - O art. 2º caput, da Lei nº 5.580, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Serão abrangidos por esta Lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos ao Conselho Municipal de Cultura, dentro das seguintes áreas:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....

§ 3º - O art. 3º, caput, da Lei nº 5.580, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Aprovado o projeto do empreendedor pelo Conselho Municipal de Cultura, o Poder Executivo Municipal expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei.”

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda aditiva visa evitar o conflito de competências que poderá surgir com a criação do Conselho Municipal de Cultura visto a existência do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e da Câmara Normativa da LIC. Visando corrigir esta imperfeição, propomos a extinção dos mesmos e a manutenção do Conselho Municipal de Cultura com o poder decisório sobre todo aspecto envolvendo a cultura no Município do Rio Grande.

Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder do Governo Municipal  
Presidente da CCJ

VISTO
_____
Presidente



CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Fls 03  
AP

**PROJETO DE LEI Nº005, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E  
DO FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO  
DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura do Rio Grande, órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, tendo por objetivo colaborar na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas da cultura do governo municipal e do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande com objetivo de captar recursos para aplicação em atividades e eventos culturais do município.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 18 (dezoito) membros, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, e terá a seguinte formação:

- I - Secretário Municipal de Educação e Cultura (SMEC)
- II - Diretora da Unidade de Cultura da SMEC
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)
- IV - um representante da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Lazer
- V - um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
- VI - um representante da União Riograndina de Associação de Bairros (URAB)
- VII - um representante do segmento da Dança
- VIII - um representante do segmento da Música
- IX - um representante do segmento de Teatro, Circo e Ópera
- X - um representante do segmento de Cinema, Fotografia e Vídeo
- XI - um representante do segmento de Artes Plásticas e Artes Gráficas
- XII - um representante do segmento de Literatura
- XIII - um representante do segmento de Folclore e Artesanato
- XIV - um representante do segmento de Preservação e Restauração do Acervo da Patrimônio Histórico, Cultural e Natural
- XV - um representante do segmento de Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais
- XVI - um representante do segmento de Blocos, Escolas de Samba e Carnaval de Rua

MP



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

1/304  
M

XVII - um representante do segmento de Bandas Marciais e/ou Musicais

XVIII - um representante do segmento de Arqueologia e Parques Temáticos

**Parágrafo único** – Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Municipal de Cultura serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

**Parágrafo único** – Na primeira reunião que realizar o Conselho Municipal de Cultura será votado o Regimento Interno, que disciplinará suas atividades, bem como escolhidos seu Presidente e Secretário.

**Art. 4º** - A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura elencados no art.2º dar-se-á por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei.

**§1º** - Os representantes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, da Fazenda, de Turismo, Esportes e Lazer, da União Riograndina de Associação de Bairros – URAB e da Fundação Universidade Federal do Rio Grande serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§2º** - Os representantes de segmentos das diversas áreas artístico-culturais, conforme elenco do caput do art 2º, serão escolhidos através de eleição ou escolha por seus respectivos setores de atuação e, após, indicados para nomeação.

**§3º** - Os membros titulares serão substituídos, no caso de impedimentos, e sucedidos, no caso de vaga pelos respectivos suplentes.

**Art. 5º**- Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização da política cultural do município.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Cultura poderá oferecer sugestões de orientação e diretrizes ao harmônico funcionamento com a Câmara Normativa LIC Municipal, instituída pela Lei n.5.580, de 06 de dezembro de 2001, e regulamentada pelos Decretos n.º 7.862, de 07 de março de 2002, n.º 7.916 de 12 de junho de 2002, n.º 8.152 e n.º 8.153, ambos de 18 de março de 2003.

M



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

16.05/20

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação.

**Art. 8º** - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, o Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das políticas públicas da cultura do Governo Municipal, mediante administração compartilhada e gestão eficiente dos recursos públicos que lhe forem destinados.

**Art. 9º** - Consistirão recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande:

- I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos ;
- IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V - resultado de convênios, contratos e acordos artísticos ou culturais firmados pelo Município com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Parágrafo único** - Todos os recursos destinados ao Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta própria aberta em instituição financeira pública.

**Art. 10** - O Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e tem como objetivos:

- I - fomentar a produção cultural local;
- II - impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;
- III - incentivar práticas culturais inovadoras;
- IV - financiar festas comemorativas e eventos populares;
- V - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;
- VI - colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como bem público de todos.

M



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

*H. S. dgf*

**Art. 11** – A utilização de recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será objeto de autorização anterior e expressa do Conselho Municipal de Cultura, após examinar e aprovar os projetos culturais que lhe forem submetidos.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC – submeterá, semestralmente, à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Prefeito Municipal relatório de desempenho do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, instruído com prestação de contas da gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Pública.

**Art. 13** – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 14** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, quando entra em vigor.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2006.

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMEC/SMTEL/SMF/FURG/URAB/Entidades/CSCI/Conselho/Publicação



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*167.070*

## DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a).....

Deliberou a Comissão de (x) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 167-B

- (x) Em anexo *Em anexo Subvenção DPM 693/06 a qual nos filiações.*
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 05 de *março* de 2006

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



Porto Alegre, 24 de março de 2006.

INFORMAÇÃO N.º 0699

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Assunto: Conselho Municipal de Cultura.  
Ementa: Projeto de Lei que objetiva criar o Conselho Municipal de Cultura. Emendas para extinguir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, a Câmara Normativa da LIC Municipal, bem como alterar e transferir competências.

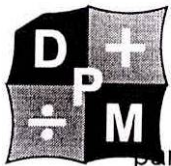
Recebemos cópia do Projeto de Lei nº 005/2006, das Leis nº 5.580/01 e nº 5.744/03, e das Emendas Aditivas nºs 04 e 05. Em manifestação anterior (Inf. Nº 0647, de 20.3.06) foram analisadas três emendas ao mesmo Projeto de Lei.

2. **Pela Emenda nº 04** propõe-se a revogação do art. 7º da Lei nº 5.580, e alteração nos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei. O art. 7º dispõe sobre o funcionamento e a composição da Câmara Normativa da LIC Municipal, e os demais dispositivos mencionados tratam desta Câmara Normativa. Pela emenda será ela substituída pelo Conselho Municipal de Cultura.

Consta da Justificativa que a "emenda visa evitar o conflito de competências que poderá surgir com a criação do Conselho Municipal de Cultura ...". Claro que o Poder Executivo não pensa assim. Ademais, a Lei nº 5.580 prevê incentivos fiscais para a cultura. A nosso ver, não se instituiriam conflitos de competência.

3. A Emenda nº 05 visa revogar oito artigos e alterar os artigos 2º e 10 da Lei nº 5.744/03. O art. 1º, a ser revogado, criou o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, mas as atribuições previstas no art. 2º seriam mantidas, passando a ser da competência do proposto Conselho Municipal de Cultura. Os demais artigos relacionados

G:\DANIELA\Informações\Rio Grande (conselho municipal de cultura).doc



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::  
:: Fone: (0\*\*51) 3228-7933 :: Fax: (0\*\*51) 3226-8390 3228-8255 :: [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br) ::

Hs. 9  
pl

para revogação (3º, 4º, 5º, 9º, 11, 12 e 13) dispõem sobre a composição do CMPH; a escolha do seu Presidente; as reuniões; processo de tombamento; receitas do Fundo; as normas aplicáveis; homologação do regulamento. O art. 10, que instituiu o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município, a ser alterado, não prevê, na emenda, manutenção ou criação do Fundo de Cultura. Diz que este “será gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, ...”.

Da Lei nº 5.744, segundo a emenda, permanecerão na íntegra, os artigos 6º, 7º e 8º sobre reuniões do Conselho, constituição do Patrimônio Histórico, formulação de diretrizes, e o art. 14, vigência da lei. A EA nº 05 será aditada pelo art. 15 (e a EA nº 04 pelo art. 16). A Justificativa também é “evitar o conflito” entre o CMC, CMPH e a CN da LIC.

4. Com as emenda em tela estarão sendo extintos e transformados órgãos públicos. O Poder responsável pela administração e organização dos serviços municipais, o Executivo; propôs sua instituição e, com o Projeto de Lei nº 005, lícito intuir, não teme conflitos de competência entre os três órgãos. O tema faz lembrar pensamento do Constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Embora independentes, separados, os Poderes, desde que visem ao interesse público, devem naturalmente harmonizar seu trabalho. Governar, no mais amplo sentido, importa leis que fixem direitos e obrigações, tribunais que as interpretem e apliquem, administradores que as apliquem e façam executar. Ora, para o bom andamento do Governo, convém que o exercício de cada uma das funções seja harmônico com o exercício dos demais.

Bem por essa razão, inadmite doutrina e jurisprudência, possa o Legislativo valer-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo utilizando o instituto das “emendas”, e inserir em projetos sob sua análise matéria para o qual não detém iniciativa, como é o caso da extinção e transformação de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, privativa desse Poder – art. 84, VI, CF.

20  
[Handwritten signature]

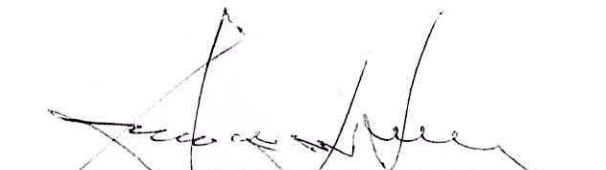
fls 10  
R

Sob o aspecto da técnica legislativa, chama atenção que as emendas, se aprovadas, incluirão parte de duas leis após artigo que trata da vigência da lei (art. 14). Prevêem-se os arts. 15 e 16, com seus parágrafos.

É nossa opinião.



**MATHIAS HARALDO MÜLLER**  
OAB/RS N° 3.635



**ARMANDO JOÃO PERIN**  
OAB/RS N° 5.857